



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07286/08

LICITAÇÃO CARTA CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. JULGAM-SE REGULARES, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-02050/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 0728608** trata do exame de licitação, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN, na modalidade Carta Convite (**Nº 20/2008**), do tipo menor preço, seguida de contrato e termo aditivo de prorrogação de prazo, no valor de **R\$ 144.785,00**, firmado com a empresa *Antranig Muradian Engenharia Ltda.*¹, objetivando a elaboração de projeto básico estrutural da ponte ligando o município de Cabedelo ao de Lucena – PB.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas² apresentadas pelo gestor, Sr. *Vicente de Paula Holanda Matos* (**fls. 174/179 e 204/208**) a Auditoria deste Tribunal, através das Divisões de Licitações e Contratos – DILIC e de Controle de Obras Públicas - DICOP, concluiu que (**fls. 167/170, 182/184, 198/200, 211/213 e 216/217**):

- deveria ter sido utilizado o tipo técnica e preço na presente licitação, por conjugar, entre outros critérios, a experiência dos profissionais a serem contratados, e o menor preço dentre os ofertados³;
- o critério adotado na elaboração do preço de referência parece carecer de fundamentação técnica, haja vista utilizar metodologia não aplicável a Obras de Arte.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de repercussão negativa ao erário, cabendo, entretanto, recomendação no sentido de que se observe estritamente a Lei 8.666/93 e outras normas pertinentes (**fls. 219/220**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

¹ PJU N ° 101/2008. Ver fls. 156/164.

² Documentos TC Nºs 5711/09 e 05251/10

³ Art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07286/08

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e termo aditivo decorrentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07286/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação, na modalidade Carta Convite (**Nº 20/2008**), seguida de contrato e termo aditivo, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN, arquivando-se os autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE